

Parecer do Comité (artigo 64.º)



Parecer 8/2020 sobre o projeto de decisão da autoridade de controlo irlandesa relativa às regras vinculativas aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento de dados do Reinsurance Group of America.

Adotado em 14 de abril de 2020

Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

Índice

1	RESUMO DOS FACTOS	4
2	AVALIAÇÃO	5
3	CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES	5
4	OBSERVAÇÕES FINAIS.....	5

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 63.º, o artigo 64.º, n.º 1, alínea f), e o artigo 47.º do Regulamento (UE) 2016/679/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a seguir designado «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) e, nomeadamente, o seu anexo XI e Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018,

Tendo em conta o artigo 10.º e o artigo 22.º do seu Regulamento Interno, de 25 de maio de 2018,

Considerando que:

(1) O principal papel do Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado por «CEPD») consiste em assegurar uma aplicação coerente do RGPD em todo o Espaço Económico Europeu. Para este efeito, decorre do artigo 64.º, n.º 1, alínea f), do RGPD que o Comité emitirá um parecer sempre que uma autoridade de controlo (AC) pretenda aprovar regras vinculativas aplicáveis às empresas (BCR) nos termos do artigo 47.º do RGPD.

(2) O CEPD congratula-se com os esforços envidados pelas empresas para respeitar as normas do RGPD num ambiente global. Com base na experiência adquirida ao abrigo da Diretiva 95/46/CE, o CEPD afirma o importante papel das BCR para enquadrar as transferências internacionais e o seu compromisso de apoiar as empresas na criação das suas BCR. O presente parecer visa atingir este objetivo e tem em conta que o RGPD reforçou o nível de proteção, tal como refletido nos requisitos do artigo 47.º do RGPD e, além disso, conferiu ao CEPD a tarefa de emitir um parecer sobre o projeto de decisão da autoridade de supervisão competente (BCR principal), que visa aprovar regras vinculativas para as empresas. Esta tarefa do CEPD visa assegurar a aplicação coerente do RGPD, nomeadamente por parte das autoridades de controlo, dos responsáveis pelo tratamento de dados e dos subcontratantes.

(3) Nos termos do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, não tendo sido tomada qualquer decisão nos termos do artigo 45.º, n.º 3, os responsáveis pelo tratamento de dados ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes. No caso de um grupo de empresas ou de grupos de empresas envolvidos numa atividade económica conjunta, as empresas podem fornecer essas garantias através da utilização de BCR juridicamente vinculativas, que confirmam expressamente direitos oponíveis aos titulares dos dados e cumpram uma série de requisitos (artigo 46.º do RGPD). Os requisitos específicos enumerados no RGPD são os elementos mínimos que as BCR devem especificar (artigo 47.º, n.º 2, do RGPD). As BCR estão sujeitas à aprovação da autoridade de controlo competente («AC competente»), em conformidade com o procedimento de controlo da coerência previsto no artigo 63.º e 64.º, n.º 1, alínea f), do RGPD, desde que as BCR satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 47.º do RGPD,

juntamente com os requisitos estabelecidos nos documentos de trabalho pertinentes do Grupo de Trabalho do artigo 29.^º¹, aprovados pelo CEPD.

(4) O documento de trabalho WP256 rev.01 do Grupo de Trabalho do artigo 29.^º², tal como aprovado pelo CEPD, define os elementos exigidos para as BCR aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento de dados, incluindo o Acordo Intra-Empresa, se for caso disso, e o formulário de pedido. O documento de trabalho WP264 do Grupo de Trabalho do artigo 29.^º, tal como aprovado pelo CEPD, formula recomendações aos requerentes para os ajudar a demonstrar a forma de cumprir os requisitos do artigo 47.^º do RGPD e do documento de trabalho WP256 rev01. Além disso, o documento de trabalho WP264 informa os requerentes de que qualquer documentação apresentada está sujeita a pedidos de acesso a documentos em conformidade com a legislação nacional das autoridades de controlo. O CEPD está sujeito ao Regulamento n.º 1049/2001 nos termos do artigo 76.^º, n.º 2, do RGPD.

(5) Tendo em conta as características específicas das BCR previstas no artigo 47.^º, n.ºs 1 e 2), cada pedido deve ser tratado individualmente e não prejudica a avaliação de quaisquer outras regras vinculativas aplicáveis às empresas. O CEPD recorda que as BCR devem ser adaptadas para terem em conta a estrutura do grupo de empresas a que se aplicam, o tratamento que estas realizam e as políticas e procedimentos que têm em vigor para proteger os dados pessoais.³

(6) O parecer do CEPD é adotado nos termos do artigo 64.^º, n.º 3, do RGPD em conjugação com o artigo 10.^º, n.º 2, do regulamento interno do CEPD no prazo de oito semanas a contar da decisão do presidente de que o processo está completo. Por decisão do presidente, este prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, tendo em conta a complexidade do tema.

ADOTOU O PRESENTE PARECER:

1 RESUMO DOS FACTOS

1. Em conformidade com o procedimento de cooperação tal como definido no documento de trabalho WP263 rev.01, o projeto de BCR aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento de dados do grupo Reinsurance Group of America foi revisto pela autoridade de proteção de dados irlandesa (a seguir «autoridade de controlo irlandesa») na qualidade de autoridade de controlo principal de BCR.
2. A autoridade de controlo irlandesa apresentou o seu projeto de decisão relativa às BCR aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento de dados do grupo Reinsurance Group of America, solicitando um parecer do CEPD nos termos do artigo 64.^º, n.º 1, alínea f), do RGPD em 10/01/2020. A decisão sobre a integralidade do processo foi tomada em 26/03/2020.

¹ O Grupo de Trabalho relativo à Proteção das Pessoas Singulares no que respeita ao Tratamento de Dados Pessoais, instituído nos termos do artigo 29.^º da Diretiva 95/46/CE.

² O Grupo de Trabalho do artigo 29.^º, documento de trabalho que estabelece um quadro com os elementos e princípios que constam das regras vinculativas aplicáveis às empresas, com a última revisão que lhe foi dada e adotada em 6 de fevereiro de 2018, WP 256 rev.01.

³ Este ponto de vista foi expresso pelo Grupo de Trabalho do artigo 29.^º no documento de trabalho que define um quadro para a estrutura das regras vinculativas aplicáveis às empresas, adotado em 24 de junho de 2008, WP154.

2 AVALIAÇÃO

3. O CEPD observa que o Reinsurance Group of America apresentou apenas um acordo intragrupo (AIG), comum tanto às BCR aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento de dados como às BCR aplicáveis aos subcontratantes. Uma vez que o Reinsurance Group of America apresentou dois conjuntos diferentes de BCR e de anexos, e o AIG faz uma distinção clara nas suas disposições pertinentes, o CEPD considera que não é necessário apresentar mais documentos a este respeito.
4. O projecto de BCR aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento de dados do Reinsurance Group of America aplica-se ao tratamento efectuado pelo RGA ou por qualquer das suas filiais, quer como responsável pelo tratamento de dados, quer como subcontratante agindo em nome de outro membro do grupo, de dados pessoais tratados no interior do EEE e transferidos para fora do EEE.
5. Entre os titulares dos dados em causa incluem-se empregados atuais e anteriores, membros temporários do pessoal contratados por qualquer membro do grupo, candidatos a emprego, consultores individuais e contratantes independentes, representantes de clientes e outros parceiros comerciais, pessoas que sejam partes ou beneficiários de apólices individuais ou coletivas de seguros ou de pensões, contratantes individuais e gestores de contas e pessoal de fornecedores terceiros que prestem serviços ao RGA, bem como terceiros com os quais o RGA efetue atividades relacionadas com fins legítimos.
6. O projeto de BCR aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento de dados do Reinsurance Group of America foi examinado de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo CEPD. As AC reunidas no âmbito do CEPD concluíram que o projeto de BCR aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento de dados do Reinsurance Group of America contém todos os elementos exigidos nos termos do artigo 47.º do RGPD e do documento de trabalho WP256 rev01, em conformidade com o projeto de decisão da autoridade de controlo irlandesa submetido ao CEPD para emissão de parecer. Por conseguinte, o CEPD não tem quaisquer preocupações que devam ser abordadas.

3 CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES

7. Tendo em conta o que precede e os compromissos que serão assumidos pelos membros do grupo através da assinatura do Acordo Intra-Empresa do Reinsurance Group of America relativo às regras vinculativas aplicáveis às empresas, o CEPD considera que o projeto de decisão da autoridade de controlo irlandesa pode ser adotado com a atual redação, uma vez que essas regras contêm garantias adequadas para assegurar que o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento não seja comprometido quando os dados pessoais forem transferidos e tratados pelos membros do grupo estabelecidos em países terceiros. Por último, o CEPD recorda igualmente as disposições constantes do artigo 47.º, n.º 2, alínea k), do RGPD e do documento de trabalho WP 256 rev. 01, que estabelecem as condições em que o candidato pode alterar ou atualizar BCR, incluindo as atualizações da lista de membros do grupo BCR.

4 OBSERVAÇÕES FINAIS

8. A autoridade de controlo irlandesa é a destinatária do presente parecer, que será tornado público nos termos do artigo 64.º, n.º 5, alínea b), do RGPD.

9. Nos termos do artigo 64.º, n.os 7 e 8 do RGPD, a autoridade de controlo irlandesa comunica ao presidente a sua resposta ao presente parecer no prazo de duas semanas após a receção do parecer.
10. Nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea y), do RGPD, a autoridade de controlo irlandesa comunica a decisão final ao CEPD para inclusão no registo de decisões que tenham sido sujeitas ao procedimento de controlo da coerência.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)

Adotado